

MILITAR — REFORMA — REVERSÃO

— *A lei de inatividade é geral, que, em parte, revogou a Lei especial n.º 1.050, de 1950.*

— *Interpretação da Lei n.º 2.370, de 1954.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.303-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 138, de 27 de abril de 1957. Encaminha o Parecer n.º 257-Z, sobre reversão à Reserva Remunerada de militar reformado por moléstia grave ou acidente em serviço, em que é interessado o Capitão de Fragata (Md), reformado, Justino Nogueira Gomes. “De acôrdo. Em 6-5-57”. (Rest. proc. ao M. M., em 7 de maio de 1957, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

O Exmo. Sr. Ministro da Marinha, em exposição dirigida ao Chefe do Governo, propõe o pronunciamento da Consultoria Geral da República, por se tratar de matéria de interesse dos três Ministérios Militares, sobre a questão da revogação da Lei n.º 1.050, de 1950, pela Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Sobre êsse assunto já tive ensejo de manifestar-me nesta Consultoria Geral, em processos dos Ministérios da Guer-

ra e da Aeronáutica, opinando, de acôrdo com os Consultores Jurídicos dessas Secretarias de Estado, pela revogação (Pareceres ns. 28-Z e 51-Z, em *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, 1946, págs. 101 e 183).

A Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que dispôs sôbre a inatividade dos integrantes das Fôrças Armadas, reproduzindo o disposto no art. 62 do Estatuto dos Militares, é expressa no art. 14, letra *d*, que será transferido para a reserva “o militar que, depois de reformado por incapacidade física, fôr julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade limite de permanência na reserva”.

Em fase dêsse preceito, o militar reformado, por incapacidade, mesmo por uma das moléstias graves a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 1950, não reverterá à atividade, mas, passará para a reserva.

Em verdade, para a reforma não se distingue a modalidade da incapacidade. Segundo o art. 27 da Lei n.º 2.370, de 1954, “a reforma *ex officio* será aplicada ao militar julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das fôrças armadas” (art. 27, letra *c*).

Não só a Lei de Inatividade como o Estatuto dos Militares não prevê outra modalidade de incapacidade, a não ser a genérica, a que alude o preceito suprátranscrito, na qual se incluem tôdas as moléstias (ver o art. 30).

Desta sorte, não se poderá em face do art. 27, letra *c*, combinado com o art. 30, da Lei n.º 2.370, de 1954, fazer distinções entre causas de incapacidade. Qualquer que seja, o militar julgado apto passará para a reserva, que esta é a determinação da nova Lei.

E’ certo que a Lei de Inatividade dos Militares é lei geral em face da Lei n.º 1.050, lei especial, mas, é com esta em parte incompatível e, assim, em parte a revogou.

Ensina Coviello, em seu excelente *Tratado de Direito Civil* que, em princípio, se uma lei especial sucede uma

geral e vice-versa, a presunção é pela compatibilidade das normas jurídicas, mas, se a regra geral é concebida de modo a excluir quaisquer exceções, ou enumera, de forma taxativa, as exceções admitidas, surge evidente a sua incompatibilidade com a lei especial, dá-se a revogação. “*Perd ove la nuova regola generale sia concepita in modo da escludere qualsiasi eccezioni di qui é capace surge evidente l’incompatibilità con la legge speciale* (Ma. di Dir. Civ. It. 1929, págs. 94-95).

Em tal caso, ensinam os autores, como de resto era expresso o art. 4.º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, que ocorre a revogação: “a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, *senão quando a ela ou a seu assunto se referir, alterando-a, explícita ou implicitamente*”, norma ainda hoje atual, nos domínios doutrinários (Espínola e Espínola Filho, *A Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, pág. 82, n.º 36).

Destarte, o art. 14, letra *d*, da Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, ao determinar que será transferido *para a reserva* o militar reformado por incapacidade física e que, em inspeção médica, fôr julgado apto para o serviço militar, revogou, por incompatibilidade, o disposto no art. 2.º da Lei n.º 1.050, na sua nova redação dada pela Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954, na parte que determina a reversão à *atividade* dos julgados capazes em inspeção médica.

Tais militares, reformados com fundamento nas moléstias referidas na Lei n.º 1.050, passando para a reserva, podem ser convocados para o serviço ativo, da mesma forma, porém, e nos mesmos casos em que o fôr qualquer outro militar da reserva.

Esta a conclusão a que, no estudo do assunto, chegaram o Estado-Maior da Aeronáutica, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica e com a qual estou de pleno acôrdo.

Com efeito, o militar reformado por moléstia grave, qualquer que seja, ou por acidente em serviço, se julgado posteriormente apto, em exame de saúde, não reverterá ao serviço ativo, mas será transferido para a reserva remunerada, onde continuará a perceber os proventos que lhe couberam na situação de reformado, como é expresso o artigo 5.º do Decreto 39.862, de 28 de agosto de 1956.

Ficam, apenas, ressalvados os direitos adquiridos, a saber, os casos aludi-

dos no meu parecer 51-Z, em que o militar reformado por incapacidade física ou moléstia grave tenha sido julgado apto em exame de saúde realizado antes da Lei de Inatividade de 1954, quando vigorava a Lei n.º 1.050, com a modificação operada pela Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1957.
— *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor
Geral da República.